

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.012.355/92-96
SESSÃO DE : 24 de Agosto de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.284
RECURSO Nº : 117.271
RECORRENTE : ALF - PORTO DE RECIFE - PE
INTERESSADA : CIA DE ELETRICIDADE DE PERNAMBUCO

Isenção de I.I. e IPI Recurso de Ofício. Importação de materiais feita por empresa detentora de projeto na área de serviços básicos (distribuição de energia elétrica), adquiridos os materiais com recursos oriundos de financiamento concedido a longo prazo por instituições financeiras internacional (ou entidades governamentais estrangeiras) mediante concorrência internacional em que se assegurou a participação da industria nacional de bens de capital. Decretos-leis 938/82 e 491/69 e Portaria M.F. 323/73.

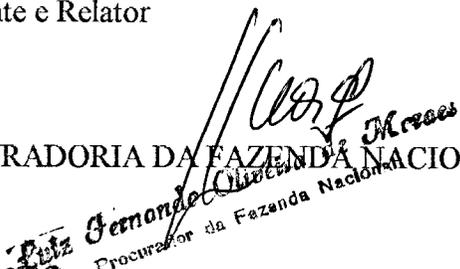
Recurso de OFICIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 24 de Agosto de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator


PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM

03 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, JORGE CLÍMACO VIEIRA (SUPLENTE) e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO, FRANCISCO RITTA BERNADINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.271
ACÓRDÃO Nº : 303-28.284
RECORRENTE : ALF. PORTO DE RECIFE - PE
INTERESSADA : CIA DE ELETRICIDADE DE PERNAMBUCO
RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Recorre de ofício a este Terceiro Conselho de Contribuintes o Delegado de Julgamento na DRJ. de Recife-PE, de decisão que julgou improcedente a ação fiscal, assim ementada:

“Imposto de Importação e I.P.I. vinculado. BENEFICIO FISCAL- Mercadorias importadas para execução de projeto de transmissão e distribuição de energia elétrica, adquiridas mediante concorrência internacional, com recursos oriundos de financiamento concedido por instituição financeira internacional fazem jus à isenção desses tributos, ao amparo dos Decretos-leis 1.938/82 e 491/69 e Portaria MF 323/93”.

No auto de infração, assim se manifestou o Auditor Fiscal:

“A empresa retroqualificada importou 230 (duzentos e trinta) PÁRA-RAIOS e 80 (oitenta) RELIGADORES com diversas peças sobressalentes, especificados, respectivamente, nas Declarações de Importação nº 002046, de 04.11.87 e nº 002149, de 13.11.87, cópias de fls. 03/22, anexas.

Invocando o Decreto-lei nº 1.726/79, art. 2º, alínea f, número 5, bem como o Decreto-lei nº 1.938/82, art. 1º, o importador requereu e foi deferido o reconhecimento da isenção para os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados.

Suprimidas, pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.726/79, as isenções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou específico, beneficiando, dentre outros bens importados: aparelhos, equipamentos e seus componentes. O art. 2º do mesmo Decreto-lei, invocado, não obstante o disposto no art. 1º, enumera os casos em que ficam concedidas isenções para os referidos tributos, observada, também, a legislação que disciplina cada caso.

Assim dispõe o art. 2º do Decreto-lei nº 1.726/79:

Art. 2º - As isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o artigo 1º, ficam limitadas exclusivamente, de conformidade com a legislação respectiva: (grifado)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.271
ACÓRDÃO Nº : 303-28.284

IV - aos seguintes casos:

.....
f) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos para uso do importador,
desde que:

.....

5- se destinem à produção e geração de energia elétrica, quando importados diretamente por empresa concessionária, exclusivamente para construção ou ampliação de usinas.

Sabe-se que a Cia. de eletricidade de Pernambuco é uma empresa apenas DISTRIBUIDORA de energia elétrica. Não produzindo, nem gerando energia. Não tendo, ainda, construído ou ampliado qualquer usina geradora de energia elétrica. Logo, a hipótese de isenção, prevista no Decreto-lei nº 1.726/79, art. 2º, alínea f, nº 5, não ampara a empresa, relativamente à isenção dos tributos, ora revista.

Acrescente-se que o Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25.10.66, no seu art. 74, inciso IV, define DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA: consiste na colocação do produto no estabelecimento consumidor ou em local de venda ao público. Portanto, PRODUÇÃO ou GERAÇÃO de energia elétrica não se confunde com DISTRIBUIÇÃO. São operações distintas.

Eis o teor do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.938/82, também invocado:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto de Importação as máquinas, equipamentos, aparelhos, bem como suas partes, peças, componentes e acessórios, importados por empresas com projetos industriais ou na área de serviços básicos, adquiridos com recursos oriundos de financiamentos concedidos a longo prazo por instituições financeiras internacionais, ou entidades governamentais estrangeiras, mediante concorrência internacional em que seja assegurada a participação de indústria nacional de bens de capital.

A empresa, quando da importação dos equipamentos e peças sobressalentes, não comprovou ter adquirido esses bens com recursos oriundos de financiamentos concedidos por instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras, mediante concorrência internacional. Condição estabelecida no Decreto-lei nº 1.938/82 para concessão do benefício fiscal, concernente ao Imposto de Importação. Vale lembrar que as disposições desse Decreto-lei não estende o favor fiscal ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.271
ACÓRDÃO Nº : 303-28.284

Ante o exposto e não gerando direito adquirido despacho de reconhecimento de isenção (art. 179, parágrafo 2º, do CTN), de ofício é formalizada a presente exigência fiscal, decorrente de procedimento de revisão, previsto no art. 54 do Decreto-lei nº 37/66. Fica o importador sujeito ao pagamento dos tributos, demonstrados às fls. 23/26, ou impugnar o lançamento.

Corrigido o crédito tributário, na forma da legislação vigente, acrescido de juros de mora e proposta aplicação da multa de mora (art. 15 e seu parágrafo único, e art. 16, todos do Decreto-lei nº 2.323/87, bem como os artigos 1º, 58 e 59 da Lei nº 8.383/91).

Constituem parte integrante e indestacável deste AUTO, os anexos, cópias de fls. 03/26”.

As razões de decidir, por parte de autoridade julgadora de primeira instância foram as seguintes (fls. 160/166).

Como empresa distribuidora de energia elétrica, a autuada invocou incorretamente a isenção do I.I. ao amparo **art. 2º, Inc. IV, letra f, nº 5, do Decreto-lei 1.726/79**, que dispunha:

“**Art. 2º** - As isenções e reduções do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados a que se refere o art. 1º ficam limitadas exclusivamente, de conformidade com a legislação respectiva:

I.....

II.....

IV - aos seguintes casos:

a).....

f) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos para uso do importador, desde que:

I.....

....

5 - se destinem à produção e geração de energia elétrica, quando importados diretamente por empresa concessionária, exclusivamente para a construção ou ampliação de usinas”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.271
ACÓRDÃO Nº : 303-28.284

Na verdade, o dispositivo legal corretamente aplicável seria o art. 2º Inc. IV, letra f, nº 1, desse mesmo Decreto-lei, a saber:

“1 - sejam adquiridos com recursos externos decorrentes de financiamentos concedidos a longo prazo, por organismos financeiros internacionais ou por governos estrangeiros, diretamente através de órgãos de financiamento, e que garantam a participação da indústria nacional de bens de capital, seja através de **concorrência ou licitação internacional**, seja por acordo direto de participação, com pagamento dos bens produzidos no país em moeda de livre conversibilidade.”

Ocorre, porém que esse dispositivo legal, à época da ocorrência do fato gerador, havia sido expressamente revogado pelo art. 3º do Decreto-lei 1.938/82 (DOU de 11.05.82).

Amparava, pois, a importação sob análise, o art. 1º do Dec. Lei 1938/82, posteriormente revogado pelo Dec. Lei 2433/88, a saber:

“Art. 1º - Ficam isentos do Imposto de Importação as máquinas, equipamentos, aparelhos, bem como suas partes, peças e componentes e acessórios, importados por empresa com projetos industriais ou na área de serviços básicos, adquiridos com recursos oriundos de financiamentos concedidos a longo prazo por instituições financeiras internacionais, ou entidades governamentais estrangeiras, mediante concorrência internacional em que seja assegurada a participação da indústria nacional de bens de capital”.

A Portaria Interministerial MF/MIC 118/82, em seu Inc. X, definiu concorrência internacional como qualquer convite, de caráter público ou privado, para apresentação de propostas de fornecimento de máquinas, equipamentos e aparelhos integrantes de determinado projeto, quando não restrita essa apresentação a produtos de fabricação nacional, considerando também concorrência a simples tomada de preços entre número restrito de proponentes para efeito de negociação de bens.

No tocante à isenção do I.P.I., determinou o art. 12 de Dec. Lei 491/69 (vigente à época e posteriormente revogado pelo art. 12 do De. Lei 2434/88):

“Art. 12 - O poder Executivo definirá os termos, os limites e as condições em que poderá ser concedida a redução ou a isenção do imposto sobre produtos industrializados incidente nos produtos importados”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.271
ACÓRDÃO Nº : 303-28.284

O Dec. 73.225/73, em seu art. 1º, assim regulamentou o art. 12 do Dec. Lei 491/69:

“Art. 1º - O Ministro da Fazenda poderá conceder isenção ou redução do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre produtos importados e que sejam desembaraçados com isenção do imposto de importação:

a) concedido por lei específica;

b)

A Port. MF 323/73 resolveu que:

“O Ministro de Estado da Fazenda, no uso da atribuição que lhe confere o Dec. 73.225. de 29 de novembro de 1973, resolve:

I - São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos I - São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos isenção seja decorrente:

a) de lei específica;

b).....

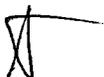
Subsidiariamente, o PN-CST 07/78 veio dirimir dúvidas no tocante à extensão ao I.P.I. de benefício fiscal concedido ao I.I., assim explicitando:

“Isenção do I.P.I. na Importação. Desde a vigência da Portaria 323/73, estão automaticamente isentos do I.P.I. incidente sobre a importação, os produtos desembaraçados com isenção do I.I., concedida diretamente por lei, inclusive pelo Dec. lei 37/66.”

O Regulamento do I.P.I., aprovado pelo Dec. 87.981/82, em seu art. 49, reproduziu as mesmas disposições do art. 1º do Dec. 73.225/73, já transcritas.

Por último, o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85, assim tratou a matéria em seu art. 219:

“Art. 219 - A isenção do Imposto de Importação protesta neste a Título implica na isenção do IPI (Dec. Lei 491/69, art. 12)”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.271
ACÓRDÃO Nº : 303-28.284

Por todo exposto, temos que:

1 - Dec. lei 1726/79: O Dec.-lei 1938/82 foi corretamente invocado pela atuada no campo 24 dos respectivas DIs., contudo, foi erroneamente combinado com o Dec.-lei 1726/79. Entretanto, a mera invocação de favor fiscal incorreto não leva à perda de benefício por ventura cabível, consoante Parecer Normativo CST. 255/71;

2 - Concorrência Internacional: A atuada apresentou a documentação comprobatória do cumprimento das exigências constantes do art. 1º do Dec. -lei 1938/82, às fls. 34/152 dos autos, a saber:

- Contrato nº 2138-R, relativo às aquisição dos bens com recurso oriundos de financiamento do Banco Interamericano de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);
- Edital de concorrência nº 554 PE/PA.

3 - Isenção do I.P.I.: O pleito de isenção desse imposto tem amparo no Dec.-lei 491/69, Port. MF 323/73, art. 219, inc. I, do RA/85, e art. 49, inc. I, do RIPI/82.

ISTO POSTO E,

CONSIDERANDO encontrar-se o processo revestido das formalidades regulamentares;

CONSIDERANDO que a empresa faz jus à isenção de tributos ao amparo do art. 1º do Dec. lei 1938/82, combinado com art. 12 do Dec. lei 491/69, art. 1º do Dec. 73.225/73, Port. MF 323/73, art. 219 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. 91.030/85, e art. 49, inc. I, do Regulamento do I.P.I. aprovado pelo Dec. 87.981/82;

CONSIDERANDO o mais que do processo consta.

JULGO IMPROCEDENTE a ação administrativa para desobrigar a atuada do pagamento do crédito tributário que lhe foi imputado no valor de 301.085,64 UFIRs.

Recorro de ofício desta decisão ao Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 34, inc. I, do Dec. 70.235/72, com as alterações do art. 1º da Lei 8.748/93, combinado com o art. 3º inc. I, dessa Lei, e art. 5º inc. II, § 1º, item 3, do Dec. 70.235/72.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.271
ACÓRDÃO Nº : 303-28.284

VOTO

As importações ocorreram em novembro de 1987, registradas às Declarações de Importação nºs 2046 e 2149, nos dias 4 e 13, respectivamente.

Inegável que a isenção do Imposto de Importação pleiteada tinha previsão no Decreto-lei nºs 1938/82, do seguinte teor:

“Art. 1º - Ficam isentos Imposto de Importação as máquinas, equipamentos, aparelhos, bem como suas partes, peças, componente e acessórios importados por empresas com projetos industriais ou na área de serviços básicos, adquiridos com recursos oriundos de financiamentos concedidos a longo prazo por instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras, mediante concorrência internacional em que seja assegurada a participação da indústria nacional de bens de capital.

Parágrafo único - O disposto neste artigo estende-se às matérias primas, partes, peças e componentes, sem similar nacional, importados por empresa nacional vencedora de concorrência internacionais para fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos a serem fornecidos às empresas com projetos industriais ou na área de serviços básicos, desde que satisfeitas as condições previstas neste artigo.

Art. 2º - O Ministro da Fazenda poderá baixar os atos necessários à execução do disposto neste Decreto-lei, inclusive quanto à conceituação de financiamento a longo prazo, à identificação dos projetos a serem beneficiados na forma do artigo 1º e às normas de comparação de propostas estrangeiras e nacionais nas concorrências internacionais.

Art. 3º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 2º, inciso IV, letra “f”, número 1, do Decreto-lei nº 1.726, de 07 dezembro de 1979, e demais disposições em contrário.”

A empresa procurou amparo no art. 1º deste Decreto-lei, combinando-o, porém, equivocadamente com o art. 2º, inciso IV alínea “f”, nº 5 do Decreto-lei nº 1726, de 07 de dezembro de 1979, como se as mercadorias fossem destinadas à produção e geração de energia elétrica, importadas para construção ou ampliação de usinas, ao passo que a pleiteante tem suas atividades adstritas tão só à distribuição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.271
ACÓRDÃO Nº : 303-28.284

Pelo fato de haver invocado equivocadamente o dispositivo de lei, não pode a empresa perder o seu direito, sobretudo se mencionou corretamente a norma plenamente aplicável, o art. 1º do Decreto-lei nº 1938/82. Assim corretamente entendeu a autoridade julgadora de primeira instância.

Como demonstrado nos autos a empresa comprovou haver plenamente preenchido as condições para o jogo do benefício fiscal que pleiteou:

- 1 - enquadramento no art. 1º do DL 1938/82;
- 2 - realização de concorrência internacional (doc. de fls. 34/152);
- 3 - isenção do I.P.I. com oposto no DL 491/69. Port. MF 323/73, art. 219, inciso I, do RA e art. 49 inciso I do RIPI/82.

Por todo o exposto, inexistindo fundamento de fato ou de direito para modificar a decisão singular, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 24 de Agosto de 1995



JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR